



2024/1071

15.4.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1071 DA COMISSÃO

de 12 de abril de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que diz respeito às decisões relativas a informações vinculativas no domínio da determinação do valor aduaneiro e que introduz um sistema eletrónico para as informações vinculativas em matéria de origem e de determinação do valor aduaneiro

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 17.º e 25.º, o artigo 37.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e o artigo 58.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2024/1072 ⁽²⁾ da Comissão introduziu no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ⁽³⁾ decisões relativas a informações vinculativas em matéria de determinação do valor aduaneiro («decisões IVVA»).
- (2) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da introdução das decisões IVVA na legislação aduaneira através do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, é necessário estabelecer regras processuais para essas decisões IVVA no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽⁴⁾, seguindo o modelo estabelecido pelas regras processuais em vigor para as decisões IPV e IVO no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447. Além disso, a fim de assegurar a coerência entre os diferentes tipos de informações vinculativas, essas regras processuais devem, na medida do possível, ser alinhadas com as relativas às decisões IPV e IVO.
- (3) Os artigos 16.º, 17.º, 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 devem ser alterados a fim de alargar o seu âmbito de aplicação às decisões IVVA e, se for caso disso, às decisões IVO, tendo em conta a natureza específica das decisões IVVA e IVO, e de assegurar a coerência da gestão eletrónica entre todos os tipos de decisões relativas a informações vinculativas. Além disso, o artigo 16.º, n.º 4, do referido regulamento deve ser suprimido e o texto dessa disposição deve ser inserido no artigo 17.º do mesmo regulamento, uma vez que ambas as disposições se referem à consulta do sistema eletrónico, para vários fins.
- (4) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 exige que todos os intercâmbios de informações, tais como declarações, pedidos ou decisões, entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, bem como o armazenamento dessas informações, sejam efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados. Devido à inclusão das decisões IVO no sistema eletrónico para efeitos de intercâmbio e armazenamento de informações relativas às decisões IVO, devem ser suprimidos os artigos 18.º e 19.º e o anexo 12-02 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.
- (5) A fim de assegurar tempo suficiente para a implementação do sistema eletrónico para efeitos de intercâmbio e armazenamento de informações relativas às decisões IVVA e IVO, deve ser diferida a aplicação do presente regulamento.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 deve, pois, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/1072 da Comissão, de 25 de janeiro de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito às decisões relativas a informações vinculativas no domínio da determinação do valor aduaneiro e às decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem (JO L, 2024/1072, 15.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1072/oj).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Um pedido de decisão relativa a informações vinculativas em matéria de determinação do valor aduaneiro (“IVVA”) deve dizer respeito apenas a um conjunto de circunstâncias para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias.»;

- b) É suprimido o n.º 4;

- 2) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Consulta pela autoridade aduaneira do sistema eletrónico sobre os pedidos de decisão e as decisões relativas a informações vinculativas

(Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3, do Código)

1. Quando uma autoridade aduaneira receber um pedido de decisão relativa a informações vinculativas e quaisquer documentos de acompanhamento ou de suporte, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, consulta o sistema eletrónico referido no artigo 21.º do presente regulamento para verificar o seguinte:

- a) Cumprimento do requisito estabelecido no artigo 33.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Código em relação a um pedido de decisão relativa a uma informação pautal vinculativa (“decisão IPV”) ou a uma decisão relativa a informações vinculativas em matéria de origem (“decisão IVO”);
- b) Cumprimento do requisito estabelecido no artigo 18.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 em relação a um pedido de decisão IVVA.

2. A fim de assegurar que uma decisão relativa a informações vinculativas que pretende emitir é coerente com as decisões existentes relativas a informações vinculativas já emitidas, a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão consulta o sistema eletrónico referido no n.º 1 do presente artigo.

3. A autoridade aduaneira mantém um registo da sua consulta do sistema eletrónico.»;

- 3) São suprimidos os artigos 18.º e 19.º;

- 4) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Sistema eletrónico relativo aos pedidos e às decisões relacionados com informações vinculativas

(Artigo 16.º, n.º 1, artigo 23.º, n.º 5, e artigo 56.º, n.º 5, do Código)

1. Para o intercâmbio e armazenamento de informações relativas a pedidos e decisões relacionados com informações vinculativas ou a qualquer acontecimento subsequente que possa afetar o pedido ou decisão inicial, é utilizado um sistema eletrónico criado para o efeito nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Código.

2. As autoridades aduaneiras disponibilizam as informações relativas a pedidos e decisões relacionados com informações vinculativas através do sistema eletrónico referido no n.º 1 sem demora e o mais tardar no prazo de sete dias após a autoridade aduaneira ter obtido essas informações.

3. A vigilância referida no artigo 55.º inclui dados que são relevantes para monitorizar a utilização de decisões relativas a informações vinculativas.

4. A autoridade aduaneira que recebeu o pedido e tomou a decisão relativa a informações vinculativas comunica, através do sistema eletrónico referido no n.º 1, se um período de utilização prolongada da decisão relativa a informações vinculativas foi concedido, indicando a data final desse período e as quantidades das mercadorias abrangidas pelo mesmo.

5. A Comissão comunica os resultados da monitorização referida no n.º 3 aos Estados-Membros numa base regular, a fim de apoiar a monitorização, efetuada pelas autoridades aduaneiras, do cumprimento das obrigações resultantes da decisão relativa a informações vinculativas.

6. Uma interface harmonizada de operadores a nível da UE, concebida pela Comissão e pelos Estados-Membros por mútuo acordo, é utilizada para o intercâmbio de informações relativas a pedidos e decisões relacionados com informações vinculativas.

7. Ao tratar um pedido de decisão relativa a informações vinculativas, as autoridades aduaneiras indicam a situação do pedido no sistema eletrónico referido no n.º 1.

8. Até à data da aplicação da primeira fase da atualização do sistema referido no n.º 1 do presente artigo e do sistema referido no artigo 56.º do presente regulamento, as autoridades aduaneiras devem efetuar a monitorização da utilização das decisões relativas a informações vinculativas aquando da realização de controlos aduaneiros ou de controlos após a autorização de saída, em conformidade com os artigos 46.º e 48.º do Código. Em derrogação do n.º 5 do presente artigo, até essa data de aplicação, a Comissão não é obrigada a comunicar os resultados da monitorização referida no n.º 3 do presente artigo aos Estados-Membros.»;

5) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Utilização prolongada das decisões relativas a informações vinculativas

(Artigo 34.º, n.º 9, e artigo 35.º do Código)

1. Sempre que as autoridades aduaneiras decidam conceder um período de utilização prolongada em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Código ou com o artigo 20.º-A, n.º 6, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, devem especificar:

— a data em que o período de utilização prolongada da decisão em causa deixa de vigorar, e

— as quantidades das mercadorias que podem ser desalfandegadas durante o período de utilização prolongada.

2. A utilização de uma decisão para a qual um período de utilização prolongada foi concedido cessa assim que essas quantidades são atingidas.

Com base na vigilância referida no artigo 55.º, a Comissão informa os Estados-Membros assim que essas quantidades forem alcançadas.»;

6) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Ações destinadas a garantir a correta e uniforme classificação pautal, a determinação de origem ou a determinação do valor aduaneiro

(Artigo 34.º, n.º 10, e artigo 35.º do Código)

1. A Comissão notifica, sem demora, as autoridades aduaneiras da suspensão da tomada de decisões IPV e IVO em conformidade com o artigo 34.º, n.º 10, alínea a), do Código e de decisões IVVA em conformidade com o artigo 20.º-A, n.º 7, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, sempre que:

a) a Comissão tenha identificado decisões incorretas ou não uniformes;

b) as autoridades aduaneiras tenham apresentado à Comissão casos em que não conseguiram resolver, no prazo máximo de 90 dias, as suas diferenças de opinião sobre a correta e uniforme classificação pautal, a determinação de origem ou a determinação do valor aduaneiro.

As autoridades aduaneiras não tomam decisões relativas a informações vinculativas para mercadorias sujeitas às alíneas a) ou b) a partir da data em que a Comissão tenha notificado as autoridades aduaneiras da suspensão e até que a correta e uniforme classificação pautal, a determinação de origem ou a determinação do valor aduaneiro esteja assegurada.

2. A Comissão organiza uma consulta a nível da União sobre a correta e uniforme classificação pautal, a determinação da origem ou a determinação do valor aduaneiro o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 120 dias a contar da notificação da Comissão a que se refere o n.º 1.

3. A Comissão notifica as autoridades aduaneiras imediatamente após a retirada de uma suspensão.

4. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, as decisões IVO são consideradas não uniformes quando conferem uma origem distinta a mercadorias que:

- a) estejam classificadas na mesma posição pautal e cuja origem foi determinada segundo as mesmas regras de origem; e
- b) tenham sido obtidas em condições idênticas, com o mesmo processo de fabricação e materiais equivalentes no que respeita, nomeadamente, ao seu carácter originário ou não originário.

5. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, as decisões IVVA são consideradas não uniformes quando conferem um método distinto de determinação do valor aduaneiro ou critérios para o estabelecimento do valor aduaneiro em circunstâncias idênticas ou semelhantes.»;

7) É suprimido o anexo 12-02.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de abril de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN